



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2728 - DF (2022/0071559-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ALEXANDRE RUF
**ADVOGADOS : RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP345885**
FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

1. O art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 disciplina o cabimento do pedido de uniformização de lei federal "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ".

2. Caso em que a pretensão do requerente, no presente incidente de uniformização, cinge-se à aplicação do princípio da fungibilidade no âmbito do direito previdenciário, mediante flexibilização dos princípios dispositivo e da adstrição, temas de natureza eminentemente processual, o que é vedado pela norma legal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2728 - DF (2022/0071559-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ALEXANDRE RUF
**ADVOGADOS : RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP345885**
FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

1. O art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 disciplina o cabimento do pedido de uniformização de lei federal "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ".

2. Caso em que a pretensão do requerente, no presente incidente de uniformização, cinge-se à aplicação do princípio da fungibilidade no âmbito do direito previdenciário, mediante flexibilização dos princípios dispositivo e da adstrição, temas de natureza eminentemente processual, o que é vedado pela norma legal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE RUF contra decisão de minha relatoria, em que não conheci do pedido de uniformização de lei pautado em discussão de direito processual (e-STJ fls. 276/279).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a interpretação a ser dada ao tema da aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários é a de subsunção dos fatos à norma, partindo-se da situação fática delineada no acórdão recorrido. Aduz que (e-STJ fl. 292):

[...] o fato de a TNU ter julgado o Pedido de Uniformização Nacional interposto pelo autor na origem, demonstra claramente que a discussão travada nos autos não é processual, mas sim de direito material, tendo a TNU

claramente apreciado a questão de direito para fixar a tese de que não existe fungibilidade entre os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência e os benefícios por incapacidade.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 365).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada, porquanto o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 disciplina o cabimento do pedido de uniformização de lei federal "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ".

Na origem, o Colegiado da Turma Nacional de Uniformização rejeitou o pleito do ora requerente por reconhecer a inexistência de "fungibilidade entre os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência e os benefícios por incapacidade", concluindo ser indispensável o prévio requerimento administrativo de cada um dos benefícios (e-STJ fl. 212).

Na espécie, ao contrário do alegado, a pretensão do requerente, no presente incidente de uniformização, cinge-se à aplicação do princípio da fungibilidade no âmbito do direito previdenciário, mediante flexibilização dos princípios dispositivo e da adstrição, temas de natureza eminentemente processual, o que é vedado pela norma legal mencionada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TNU E A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. NÃO CONHECIMENTO DO PUIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259 de 2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições previstas na norma de regência, quais sejam: (a) que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questão de mérito, seja contrária a enunciado de súmula ou a jurisprudência dominante do STJ; e (b) que a questão discutida se limite ao campo do direito material.

2. Na hipótese, o incidente foi manejado contra acórdão da TNU alegadamente contrário à tese firmada em IRDR, no âmbito de Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Todavia, não há amparo legal para o manejo do pedido de uniformização que não está calcado em divergência entre acórdão da TNU e a jurisprudência deste STJ, em questão de direito material.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 2.190/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.) (Grifos acrescidos).

Assim, a manutenção do julgado é medido que se impõe.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do

CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 2.728 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0071559-9

Número de Origem:

00009463720164036322 9463720164036322

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALEXANDRE RUF

ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP345885

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE RUF

ADVOGADOS : RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP345885

FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de outubro de 2022